



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/136 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado por  
cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal

Lisboa  
11 de maio de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/136 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado por cumprimento deficiente do direito de resposta pela CNN Portugal

#### I. Identificação das Partes

António Pedro Nunes de Sousa Machado, na qualidade de Recorrente, e CNN Portugal, na qualidade de Recorrida.

#### II. Objeto do recurso

1. Em 24 de março de 2022, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso<sup>1</sup>, subscrito por António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a CNN Portugal, tendo por objeto o alegado cumprimento deficiente por parte da Recorrida do direito de resposta, relativamente às notícias com o título “Médico que defende antiparasitário de piolhos contra a covid-19 recebeu 224 mil euros da farmacêutica que o produz” e “Médico recebeu 224 mil euros de farmacêutica”.
2. O Recorrente alega que, apesar de a CNN Portugal ter difundido online, depois de 18 de fevereiro de 2022, o texto de direito de resposta que enviou para o efeito, e apesar de o mesmo ter sido lido nas emissões da estação num dos dias posteriores, não o foi, todavia, «com a mesma frequência e nos mesmos horários com que foi divulgada a falsa e infamante notícia, que foi difundida incessantemente durante todos os blocos noticiosos, de manhã à noite».

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2022/2736.

3. Pelo que requer «que sejam tomadas as devidas medidas, em face do acima referido cumprimento defeituoso» do direito de resposta por parte da CNN Portugal.

### III. Instrução

4. Analisado preliminarmente o recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), designadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido em termos claros e precisos e quanto à assinatura do requerente (alíneas c) e e) do referido artigo).
5. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2022/3781, de 30 de março, por correio registado e eletrónico, notificou-se o Requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
6. Mais se solicitou, relativamente à matéria factual relatada, que o Requerente indicasse com precisão as datas em que os pedidos foram rececionados pelo operador de televisão, enviasse a cópia do respetivo aviso de receção e indicasse as datas e horas de transmissão das notícias em causa, bem como as datas e horas em que foram emitidos os direitos de resposta.
7. Por não se conseguir aceder aos conteúdos indicados pelo Requerente, alegadamente disponíveis em [www.icloud.com](http://www.icloud.com), pediu-se ainda a disponibilização de cópia das notícias ou referência precisa e suficiente para a sua visualização.
8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial e prestar as informações necessárias à prossecução do procedimento, o Requerente, até à

presente data, não respondeu à notificação da ERC, apesar de a mesma se configurar regular.

#### **IV. Deliberação**

Verificando-se que, apesar de devida e regularmente notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, nomeadamente não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento, nos termos do disposto no artigo 94.º do CPA.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende